



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DESTE JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

PROCESSO ELETRÔNICO

Réu: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, representado pela **Procuradoria-Geral Federal**, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

1. DA BREVE SÍNTESE DA PRETENSÃO INICIAL

A parte autora, em apartada síntese, propôs a presente demanda com o intuito de obter o Benefício de Prestação Continuada de amparo social ao idoso ao argumento de que preenche os requisitos de idade mínima e da miserabilidade.

2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LISTISPENDÊNCIA

Existindo idêntica ação **em curso**, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o INSS pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).

Também deve ser extinto sem resolução do mérito o processo se se tratar de reprodução de ação decidida por **decisão transitada em julgado** (art. 485, V, CPC).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O INSS requer que seja declarada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

4. DO MÉRITO. DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO “MISERABILIDADE”

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Daí inferem-se dois requisitos cumulativos: 1) Condição de Idoso; 2) Situação de carência econômica.

Quanto ao requisito da carência econômica, deve o requerente demonstrar que sua família não possui condições econômicas de prover seu sustento. Como critério objetivo para aferição de tal requisito elegeu o legislador o seguinte: renda *per capita* inferior a um quarto de salário mínimo.

A despeito de não se desconhecer que no âmbito jurisprudencial este critério objetivo imposto pela legislação de regência (renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo) acaba por ser observado para permitir-se a aferição da situação econômica a partir da análise de outros critérios, faz-se necessário que a **decisão judicial seja devidamente fundamentada, de modo a analisar a real situação econômica e social do requerente, apenas concedendo o benefício no caso de restar claramente evidenciado que a parte autora se enquadra no pressuposto da vulnerabilidade social.**

Neste ponto, importante ressaltar que VIDA MODESTA não pode ser equiparada à SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE, devendo o julgador aferir a existência de efetiva situação de penúria e pobreza, de modo a justificar a concessão do benefício postulado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

A carência exigida para concessão do benefício postulado é aquela que impõe extrema necessidade econômica, devendo-se ressaltar que a mera dificuldade financeira e não justifica a concessão do benefício assistencial, sobretudo porque grande parte da população vive em delicada situação financeira.

Ademais, **não se pode olvidar que a responsabilidade pelo sustento das pessoas é, inicialmente, do círculo familiar**, nos termos dos arts. 229 e 230 da Constituição Federal, bem como arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil. Somente haverá direito ao benefício assistencial se a família não reunir condições de prover o sustento do idoso, nos termos do art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, **a intervenção do Estado por meio da assistência social deve ocorrer de forma supletiva, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, comprovadamente não possueírem condições de prover a subsistência dos idosos**. Neste sentido, dispõe o artigo 229 da Constituição Federal prevê que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'.

Nesta toada, no tocante à situação econômica da parte autora não restou comprovada sua condição de miserabilidade, nos termos do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em face do que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Contudo, caso v. exa. entenda que os elementos dos autos não são suficientes para concluir pela ausência de miserabilidade, pugna-se, desde já, pela realização de estudo socioeconômico por profissional de confiança do juízo, de modo a aferir as reais condições financeiras da parte autora.

5. DAS EVENTUALIDADES.

5.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Caso procedente o pedido inicial, requer-se a observância do art. 1º-F da lei 9.494/97, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425 não tem repercussão em relação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, tendo em vista que este período não foi objeto de análise pela Suprema Corte, como esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870947 com repercussão geral reconhecida.

Neste sentido, no que toca à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

5.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude do princípio da eventualidade, caso V. Exa. não acolha as teses de defesa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requer-se que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o que estabelecem os artigos o art. 85,§3º do Novo Código de Processo Civil.

Note-se, ainda que os honorários advocatícios **não devem incidir sobre as parcelas vincendas**, segundo a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante disso, requer-se a improcedência da ação, uma vez que a parte autora não comprovou que preenche o requisito “miserabilidade”.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade pugna o INSS pela observância do tópico “das eventualidades”.

Requer, para provar os fatos alegados, todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo realização Estudo Social que deverá avaliar as condições sócio econômicas do grupo familiar verificando as condições pelos meios disponíveis, inclusive com a vizinhança, para constatação da veracidade dos fatos.

Segue em anexo os quesitos a serem respondidos na Avaliação Social.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada – PE, 17 de maio de 2017.

LUCAS PEREIRA VIEIRA
Procurador Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA
Procurador Federal

REBECA SANTA CRUZ
Procuradora Federal

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO
Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA
Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO
Procurador Federal

APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA A AVALIAÇÃO SOCIAL

- 1) Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, filiação, CPF, e datas de nascimento dessas pessoas, e qual o grau de parentesco que há entre elas?
- 2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora? Foi apresentado algum comprovante da renda declarada?
- 3) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
- 4) Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufera renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social de algum ente estatal? Se recebem outros auxílios, de que tipo são e qual o valor?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA

-
- 5) O imóvel em que a parte autora reside é próprio de sua família ou é alugado?
- 6) Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos na casa em que reside a parte autora? Quais e quantos?
- 7) O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
- 8) Quais bens compõem o patrimônio da parte autora e de sua família (imóveis, especialmente se deles aufera renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?
- 9) A parte autora faz uso de algum medicamento de forma regular? Qual o custo mensal desse medicamento? Foi apresentado algum comprovante?
- 10) No caso de criança/adolescente, este é assistido por alguma instituição pública ou sem fins lucrativos?
- 11) Apresente o profissional responsável pela avaliação social outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.